



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTA MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO 2021.

Conforme os ditames da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 24, inciso XI, é dispensável a licitação, nos casos de *contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Diante disso, o Administrador, a seu critério, possui a possibilidade de contratar nestes termos em razão da inexistência de potencialidade de benefício em decorrência de realização de procedimento licitatório.

Assim, também, pensa o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme descrevemos abaixo:

A possibilidade de contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº. 412/2008 – Plenário).

Adote medidas tendentes a aperfeiçoar o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a evitar situações como a ocorrida num pregão de 2006, em que, por conta de inadimplência contratual, houve contratação emergencial, sem observar as regras previstas no art. 24, inc. xi, da Lei nº. 8.666/93, relativas à convocação das empresas que do aludido certame, obedecida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (Acórdão TCU nº. 4.034/2009 – Primeira Câmara).

Levando em conta, que o contrato de nº. 023/2021 - PMTB, teve seu compromisso rompido, torna-se indiscutível que o presente ato, encontra-se amparo legal suficiente para sua deflagração e conclusão.

Sendo assim, vale também lembrar, que tal processo de dispensa se baseia na extrema necessidade desse município em suprir suas demandas e, acima de tudo, garantir a celeridade processual conservando o princípio da economicidade, quando da realização de um novo procedimento, demandaria tempo e custos para a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

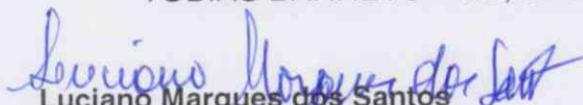
Administração Pública Municipal, bem como, um imenso transtorno às Escolas Públicas Municipais na distribuição da Merenda Escolar, principalmente, quando verificamos que as aulas já encontram-se em andamento, com isso, a impossibilidade de abriremos novo procedimento licitatório.

Nesse entendimento, podemos citar mais uma vez, o que pensa o Tribunal de Contas da União, quanto à dispensa de licitação:

(...) A contratação do segundo colocado por conta de rescisão contratual serve para tornar mais ágil a Administração Pública. Não se pode reclamar a realização de novo certame, quando a legislação permite a contratação direta. (...) Assim, uma vez que não há indícios nos autos de que a contratação do segundo colocado tenha sido efetuada ao arrepio do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, considero acolhida a razão de justificativa [...]

Portanto, estando a presente empreitada amparada por Lei e sendo a contratação dispensável de licitação, justifica-se o atual ato, na busca de contratar os remanescentes dos Contratos de nº. 023/2021 - PMTB, junto aos fornecedores na ordem de classificação estabelecida no Pregão Eletrônico 001/2021 - PMTB.

TOBIAS BARRETO – SE, 04 de outubro de 2021.


Luciano Marques dos Santos
Secretário Municipal de Educação